

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ISADORA MARIA ROSADO MAGALHÃES MONTEIRO

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: aspectos penais e processuais

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

ISADORA MARIA ROSADO MAGALHÃES MONTEIRO

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: aspectos penais e processuais

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em
cumprimento às exigências para a obtenção do grau de
Bacharel.

Orientador: Francisco José Martins Bernardo de Carvalho.

ISADORA MARIA ROSADO MAGALHÃES MONTEIRO

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: aspectos penais e processuais

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de ISADORA MARIA ROSADO MAGALHÃES MONTEIRO.

Data da Apresentação 08/12/2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: PROF. ESP. FRANCISCO JOSÉ MARTINS BERNARDO DE CARVALHO/UNILEÃO

Membro: PROF. MA. IAMARA FEITOSA FURTADO LUCENA/UNILEÃO

Membro: PROF. ESP. RAIMUNDO CARLOS ALVES PEREIRA/UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: ASPECTOS PENAIS E PROCESSUAIS

Isadora Maria Rosado Magalhães Monteiro¹
Francisco José Martins Bernardo de Carvalho²

RESUMO

O Acordo de Não Persecução Penal, o qual foi um grande avanço trazido ao ordenamento jurídico pelo Pacote Anticrime, visando promover maior efetividade da justiça penal. Encontrase previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, que traz os requisitos necessários para sua celebração. A legitimidade para propor o acordo de não persecução penal é o Ministério Público, que por ordem constitucional, é autor da ação penal. Para o oferecimento o instituto despenalizador, o Código de Processo Penal prevê a necessidade de o investigado confessar formal e detalhadamente a prática do crime, este deve ser sem violência ou grave ameaça à pessoa e com pena mínima inferior a quatro anos. O ANPP passou a ter previsão no Código de Processo Penal com a promulgação da Lei n.º 13.964/2019, contudo, o instituto não é totalmente estranho ao ordenamento jurídico como um todo, uma vez que se encontrava previsto no art. 18 de Resolução do CNMP. Desse modo, o objetivo específico deste artigo é a) apresentar inovações trazidas pelo Pacote Anticrime; b) expor os requisitos, legitimados e aspectos gerais do ANPP; c) trazer os aspectos da justiça restaurativa. Por fim, o presente artigo demonstrou os benefícios do acordo para o Poder Judiciário e para o acusado.

Palavras-Chave: Acordo de Não Persecução Penal. Pacote Anticrime. Ação Penal. Obrigatoriedade.

ABSTRACT

The Criminal Non-Prosecution Agreement, which was a major advance brought to the legal system by the Anti-Crime Package, aiming to promote greater effectiveness of criminal justice. It is provided for in art. 28-A of the Criminal Procedure Code, which provides the necessary requirements for its conclusion. The legitimacy to propose the non-criminal prosecution agreement is the Public Prosecutor's Office, which, by constitutional order, is the author of the criminal action. In order to offer the decriminalization institute, the Code of Criminal Procedure provides for the need for the person under investigation to formally and in detail confess to committing the crime, this must be without violence or serious threat to the person and with a minimum sentence of less than four years. The ANPP began to be included in the Code of Criminal Procedure with the promulgation of Law No. 13,964/2019, however, the institute is not completely foreign to the legal system as a whole, as it was provided for in art. 18 of CNMP Resolution. Therefore, the specific objective of this article is a) to present innovations brought by the Anti-Crime Package; b) expose the requirements, legitimacy and general aspects of the ANPP; c) bring aspects of restorative justice. Finally, Finally, this article demonstrated the

¹ Discente do Curso de Direito da Unileão. E-mail: Sampaio/Unileão-isadoramonteiro2015@hotmail.com

² Francisco José Martins Bernardo de Carvalho - Professor do Curso de Direito do Centro Universitária Leão Sampaio - Graduação em Direito pela Centro Universitário Paraíso do Ceará - Pós Graduado em Direito Previdenciário e Trabalhista pela Universidade Regional do Cariri - Pós-Graduado em Direito Público pela Faculdade LEGALE - Pós Graduado em Gestão Pública pela UECE - Graduando em Pedagogia pela UNINASSAU Recife - Licenciatura em História e Geografia pela UNIBF. Advogado inscrito na OAB CE n. 32800.

Benefits.

Keywords: Criminal Non-Prosecution Agreement. Criminal Action. Obligatoriness. Penal System

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tratará sobre o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), instituto introduzido ao Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019, conhecida como como Pacote Anticrime, o qual analisaremos ao decorrer do artigo, tratando de seus aspectos conceituais, sua evolução, condições, vedações e requisitos necessários.

Sendo introduzido no ordenamento brasileiro em decorrência do grande número de processos penais existentes no Brasil, o qual o Poder Judiciário não obtém êxito em processar e julgar todas as ações que são a ele submetidas, muitas dessas são extintas em razão da prescrição, diante da demora no julgamento, nascendo assim a necessidade coletiva de impunidade.

Segundo a justificativa constante do Projeto de Lei (10372/2018) original proposto pelos deputados José Rocha (PR/BA), Marcelo Aro (PHS/MG) e Waldimir Costa (SD/PA), o Acordo de Não Persecução Penal surge como forma de reservar as sanções privativas de liberdade para criminalidade grave, violenta e organizada, aplicando-se, quando possível, as sanções restritivas de direito e serviços à comunidade para infrações não violentas.

Essa medida refere-se a uma inovação que objetiva alcançar a punição célere e eficaz em grande número de práticas delituosas, ofertando alternativas ao encarceramento e buscando desafogar a Justiça Criminal e o sistema prisional, que já foi reconhecido como estado de coisas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Permitindo, desse modo, a concentração das forças no efetivo combate ao crime organizado e às infrações penais mais graves.

O Acordo de Não Persecução Penal assegura, nessa linha, efetividade das sanções, que podem ser aplicadas de forma mais célere, com a efetiva reparação do dano causado e a imposição de sanção penal adequada e suficiente para o caso concreto. Por vontade do legislador, excluiu-se expressamente a possibilidade do ANPP nos casos dos crimes de competência dos Juizados Especiais Criminais, os crimes hediondos ou equiparados, notadamente diante da pena prevista e da gravidade dos delitos, os crimes militares, nos quais não aplicados o Código de Processo Penal Militar, e aqueles que envolvam violência doméstica, que possuem regras próprias disciplinadas em lei específica.

Ademais, com vistas a evitar a impunidade, a Lei n.º 13.964/2019 institui nova causa

impeditiva do curso da prescrição, enquanto não for integralmente cumprido o acordo de não persecução (BRASIL,2019).

O instituto em questão já se encontrava previsto na Resolução n.º181/2017, Conselho Nacional Ministério Público, podendo ser proposto também por iniciativa do Ministério Público, nos casos de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o caso de arquivamento.

O fundamento constitucional para legitimidade do Ministério Público para propor o acordo é o art. 127 da Constituição Federal de 1988, que atribuiu ao Ministério Público a função de promover, privativamente, ação penal pública na forma da lei.

Desta, extrai-se o princípio intitulado de obrigatoriedade da ação penal pública, definido, por parte da doutrina, como a impossibilidade do Ministério Público, diante da notícia da infração penal e da existência de justa causa (presentes as condições da ação), deixar de propor ação penal, a qual é consolidada diante da denúncia pelo Parquet.

Acerca do princípio referido, alguns doutrinadores entendem que se aplica a ação penal o princípio da obrigatoriedade mitigada, de modo que se entende pela discricionariedade do Ministério Público de propor a ação penal pública, seguindo os critérios da conveniência e da oportunidade, com esse fim de possibilidade de soluções consensuais ao processo penal.

Desse modo, tem-se como objetivo geral do presente trabalho: compreender o Acordo de Não Persecução Penal e seus diversos aspectos, e como específicos: a) expor inovações trazidas pelo ANPP; c) apresentar requisitos legais; d) trazer aspectos da justiça restaurativa; e) compreender a atuação do Ministério Público; f) apresentar a função do juízo no Acordo de Não Percussão Penal.

A reflexão diante desse trabalho irá contribuir bastante para melhor estudo sobre o tema, de grande relevância para o direito brasileiro, que visa contribuir e reduzir as grandes demandas do judiciário, além da regulamentação, existem requisitos necessários para que sejam cumpridos, para assim ocorrer à formulação do acordo de não persecução penal. Isto é, a pesquisa é importante por se tratar de uma alteração beneficente ao âmbito jurídico nas demandas processuais criminais podendo ser a peça chave para o desfecho processual.

2 O PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA E PRINCÍPIO CONSEQUENCIAL DA INDISPONIBILIDADE DA AÇÃO PENAL

O princípio em tela decorre da conjunção do princípio da legalidade penal associado aos preceitos constitucionais que conferem a titularidade da ação penal exclusivamente ao

Ministério Público, e caráter excepcional, ao ofendido (ação penal subsidiária da pública). Pelo princípio da legalidade, tem-se que não haverá crime sem prévia lei anterior que o defina, nem pena sem prévia lei que a comine, razão pela qual podemos concluir que, havendo tipicidade, é imperativa a aplicação da sanção penal a quem seja autor da infração.

Assim, não se trata de mera faculdade do Poder Judiciário aplicar a lei penal ao caso concreto. Portanto, se o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal, nos crimes de ação pública, a única maneira de exercer o jus puniendi é aplicando a pena por meio de um processo criminal, exigindo-se, para tanto, a atuação do Estado-acusação (VASCONCELLOS, 2022).

Em termos conceituais, o princípio da obrigatoriedade da ação penal significa não ter o órgão acusatório, nem tampouco a Polícia Judiciária encarregada da investigação, a faculdade de investigar e buscar a punição do autor da infração penal, mas o dever de assim fazer. Ocorrida a infração penal, ensejadora de ação pública incondicionada, deve a autoridade policial investigá-la e, em seguida, tendo elementos, é obrigatório que o representante do Ministério Público apresente denúncia no prazo legal (VASCONCELLOS, 2022).

Como consectário lógico desse princípio, temos que o da indisponibilidade da ação penal, retratando que, uma vez proposta a ação penal, não pode dela desistir o promotor de justiça (art. 42 do CP). Ainda, existe mitigação ao princípio da obrigatoriedade, a exemplo da suspensão condicional do processo, a possibilidade de transação penal prevista na própria Constituição Federal e o acordo de não persecução penal (VASCONCELLOS, 2022).

A Constituição, contudo, admite um abrandamento dessa regra, permitindo transação em infrações penais de diminuta potencialidade lesiva (CF, art. 98, I, c/c a Lei n. 9.099/95, art. 76), de forma semelhante a previsão sobre o acordo de não persecução penal no Código de Processo Penal (art. 28-A do CPP).

Outros temperamentos a essa regra da indisponibilidade no processo penal ocorrem nos crimes de ação penal privada, em que o *ius accusationis* fica a cargo do ofendido, nos crimes de ação penal pública condicionada à representação, nos quais a atividade dos órgãos oficiais fica condicionada à manifestação do ofendido; e nos crimes de ação penal pública condicionada à requisição do ministro da justiça.

Assim, podemos dizer que o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública tem caráter absoluto quando se trata de infrações penais para as quais não caibam a aplicação dos institutos despenalizadores previstos em lei ou na própria Constituição Federal. Todavia, diante das chamadas infrações penais de menor potencial ofensivo, bem como do estabelecido no art. 28-A, caput, do CPP, com redação dada pela Lei 13.964/2019, e os demais casos citados acima,

o princípio tem atenuado este caráter absoluto e passa a ter um valor relativo.

Desse modo, o Acordo de Não Persecução Penal consubstancia-se em exceção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, ao permitir que, em situação específica e desde que preenchidos observados os requisitos formais, Ministério Público deixe de promover a ação penal, propondo medidas alternativas ao investigado, através do referido acordo, como prestação de serviços à comunidade, pagamento de multa, reparação do dano, entre outras.

Desse modo, podemos concluir que o instituto mitiga o princípio da obrigatoriedade da ação penal, porquanto, com o seu oferecimento, não haverá oferecimento da denúncia, sob a condição de o beneficiário cumpra com as condições impostas no acordo, que ocasionará a extinção da punibilidade do agente (art. 28-A, §13, do Código de Processo Penal). Contudo, apesar de não haver um processo-crime propriamente, o instituto mostra-se célere e efetivo para imposição de sanções contra os transgressores, assim como restauração de danos às vítimas.

2.1 MECANISMOS NEGOCIAIS NO ÂMBITO CRIMINAL

Segundo palavras de Hungria, o direito penal sempre se pautou pelo critério da retribuição ao mal concreto do crime com o mal concreto da pena. Buscava-se isolar o agente criminoso, como um doente, sem qualquer preocupação com os demais aspectos que envolvem o crime.

Nesse aspecto, a justiça retributiva sempre foi pilar do direito penal e processo penal, excluindo a vítima do processo-crime. Elimina-se, na esfera criminal, os métodos da justiça consensual, de modo que a única alternativa era a punição do criminoso.

Com o avançar das ciências penais, especialmente com a influência do direito constitucional, tem-se uma constante construção de um sistema de normas penais e processuais preocupadas não somente com o aspecto retributivo, isto é, com a pena. Nesse cenário cuja finalidade tornou-se a pacificação social, muito embora saibamos que o crime jamais deixará de existir, busca-se também formas humanizadas de garantir a eficiência do Estado de punir o agente infrator, restaurando-o, com aplicação de medidas menos invasivas e restritivas.

A denominada Justiça Restaurativa, aos poucos, instalou-se no sistema jurídico brasileiro, buscando a mudar o foco apenas da punição. A partir disso, a vítima passa a ser figura no processo penal. Não se tem a punição do infrator como único objetivo do Estado. A ação penal passa a ser, igualmente, flexibilizada, vale dizer, nem sempre obrigatoriamente proposta.

Assim, atualmente, tem-se presenciado a crescente ascendência de um movimento que,

visa à relativização de certas premissas conformadoras do devido processo e amplia o espaço para consenso em matéria criminal. O referido movimento parte da compreensão de que o processo penal deve se apresentar como mecanismo mediante o qual os conflitos sociais sejam resolvidos o mais célere e economicamente possível, ainda que disso resulte um incontornável aviltamento às garantias que limitam a aplicação do poder de punir do Estado.

Nesse contexto, os mecanismos de resolução de conflitos são instrumentos que possibilitam a gestão e resolução de uma lide sem necessariamente se instaurar uma ação penal contra o infrator, o que não quer dizer que não seja submetido ao controle do Poder Judiciário, especialmente diante do princípio constitucional da inafastabilidade do poder judiciário. A autocomposição ocorre quando uma das partes integrantes do conflito renuncia ao seu interesse em favor da outra, ou quando ambas renunciam parcela de suas pretensões para solucionar pacificamente suas divergências. A transação e o acordo de não persecução penal são formas de autocomposição aplicáveis atualmente ao processo penal.

Diante da indisponibilidade dos interesses penais, a transação, forma de autocomposição, não era admitida em nosso sistema jurídico até a Constituição Federal de 1988 (CF, art. 98, I) que admitiu sua aplicação às infrações de menor potencial ofensivo, como forma alternativa de pacificação social.

Uma nova forma de autocomposição foi introduzida no Código de Processo Penal pela Lei n. 13.964/2019, que incluiu no diploma mencionado o art. 28-A, disciplinando o acordo de não persecução penal, negócio jurídico bilateral (concessões mútuas) cuja finalidade é evitar a instauração do processo. Nessa linha, consigna-se também a figura da colaboração premiada, prevista na Lei nº 12.850/13, baseados quase que exclusivamente neste mecanismo de consenso.

Vale ressaltar, que no projeto de lei do novo Código de Processo Penal, a PL 8045/2010, de autoria do então senador José Sarney (PMDB/AP), há previsão de nova espécie de justiça negocial no âmbito criminal, a qual ver a possibilidade de aplicação imediata da pena no procedimento sumário (art. 283 da PL 8045/2010). O artigo 283 da redação original do projeto prevê que até o início da instrução e da audiência de instrução, o Ministério Público e o acusado, por seu defensor, poderão requerer a aplicação imediata da pena nos crimes cuja sanção máxima cominada não ultrapasse 8 (oito) anos, desde que cumpridos alguns requisitos.

Diante do exposto, conclui-se que na atual conjectura já existem alguns institutos da chamada justiça negocial criminal, figuras marcantes da expressão do espaço de consenso no processo penal brasileiro. Destarte, a colaboração premiada, a transação penal, a suspensão condicional do processo, o acordo de leniência e o acordo de não persecução penal (ANPP) são

mecanismos da justiça criminal negocial, com o objetivo de concretizar o poder punitivo estatal de modo mais rápido e menos oneroso. (VASCONCELLOS, 2022)

2.2 TRANSAÇÃO PENAL

Sem dúvidas, o maior exemplo de informalização foi a previsão de alternativas procedimentais previstas nos Juizados Especiais Criminais, introduzidos no ordenamento pela Lei n.º 9.099/95, que legitimou a transação penal, visando maior celeridade e eficiência no julgamento de infrações de menor potencial ofensivo (contravenções e crimes com pena abstrata máxima de até dois anos). O instituto da transação penal está previsto na Lei nº 9.099/1995 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais -, que trouxe como novidade a simplificação do procedimento criminal em relação aos crimes de menor potencial ofensivo, prevendo medidas despenalizadoras, com aplicação antecipada de uma pena restritiva de direito (VASCONCELLOS, 2022).

Conceitua-se como um acordo proposto pelo Ministério Público ao autor da infração, se caracterizados os requisitos legais previstos no art. 76 da legislação supramencionada. Trata-se, pois, de hipótese de aplicação imediata de uma pena restritiva de direito ou multa, antes mesmo do início do processo, de modo que, cumpridas as obrigações impostas pelo Ministério Público e homologadas em juízo, acarretará a extinção da punibilidade do infrator.

Tal instituto caracteriza-se como um modelo de justiça criminal negocial direcionado a infrações de pequeno e médio potencial ofensivo, possibilitando a aplicação de uma sanção sem o transcorrer do processo-crime para formação da culpa do infrator.

Vale ressaltar, contudo, que não é possível a imposição de pena privativa de liberdade nos termos do acordo, mas, tão somente, penas restritivas de direito, disponíveis na esfera de direito do infrator.

Segundo doutrina Wunder (2022), a transação penal:

Cuida-se de uma forma de exercício da ação penal, concretizada por um negócio jurídico (acordo) e por meio de um procedimento especial que, consoante o artigo 62 da Lei n.º 9.099/1995, se baseia em certos princípios orientadores do processo nos juizados criminais, voltados, por sua vez, à promoção da consensualidade (WUNDER, 2022).

Em verdade, possui natureza jurídica de um negócio (acordo), uma vez que o Ministério Público deixa de buscar uma condenação pela pena prevista abstratamente, ao passo que o autor do fato abdica de perseguir sua absolvição e de provar sua não responsabilidade, aceitando,

desde logo, cumprir obrigações de fazer, não fazer ou pagar, cuja natureza é de sanção penal. Como consequência do acordo, o autor do fato não será considerado culpado e reincidente da prática de uma conduta ilícita, ficando apenas impedido de ser beneficiado por um novo acordo pelo prazo de cinco anos.

A transação penal apenas pode ser oferecida nos casos em que não sejam hipóteses de arquivamento do feito, isto é, diante da presença de justa causa para o exercício da ação penal. Entendendo o Ministério Público que há interesse na ação penal, no âmbito dos crimes de menor potencial ofensivo, poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direito ou multa. Todavia, não há direito subjetivo ao recebimento da proposta de transação penal, mas apenas um direito a que essa fase seja analisada. Caso a proposta não seja oferecida, deve haver a devida fundamentação e a possibilidade de revisão dessa decisão, razão pela qual a expressão “poderá” não exprime uma arbitrariedade ou liberalidade do Ministério Público. (WUNDER, 2022).

2.3 SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

A suspensão condicional do processo, também conhecido como *sursis*, é o instituto mais antigo de justiça negocial no ordenamento brasileiro, prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95, e é aplicada aos crimes nos quais a pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano, abrangidos ou não por essa Lei.

Esse instituto, será proposto após o oferecimento da denúncia, pelo Ministério Público, se o acusado preencher os requisitos, podendo se propor pelo período máximo de até 04 (quatro) anos, se o acusado que não tiver outro processo criminal ou não tenha sido condenado por outros crimes, também não é cabível em crimes cometidos em âmbitos de violência doméstica ou familiar.

A proposta pelo Ministério Público deve ser aceita pelo acusado e seu defensor, na presença do juiz. O juiz, por sua vez, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob algumas condições. Os requisitos do período de prova são: a) reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; b) proibição de frequentar determinados lugares; c) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; d) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades (BRASIL, 1988).

Diante disso, se o investigado preencher os requisitos, será proposto a *sursis*, em caso de aceitação pelo o acusado, o juiz poderá suspender o processo até que as condições impostas,

que estão descritas na lei, sejam efetivamente cumpridas, após julgar-se extinto a punibilidade do acusado.

Por fim é importante ressaltar que ao ser concedido o benefício da suspensão condicional do processo, o mesmo cidadão não poderá fazer novo uso dele dentro de 5 anos. Assim, após o transcurso do prazo estabelecido na suspensão condicional do processo, sem que haja a sua revogação, o juiz deverá declarar extinta a punibilidade do acusado.

3 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O Acordo de Não Persecução Penal é o instituto mais recente de justiça negocial, sendo o resultado do avanço lógico da justiça consensual como meio de resolução de conflitos criminais no Brasil, que tem como objetivo evitar o ajuizamento da ação penal, e com isso solucionar as extensas demandas criminais, com investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas.

Como já visto o acordo é considerado um negócio jurídico pré-processual de natureza extrajudicial, tanto é que as tratativas são feitas entre o Acusado, Defensor e Ministério Público, sendo posteriormente submetido ao Poder Judiciário, operado na esfera criminal, que busca um fim consensual, otimizando o sistema da justiça criminal, desafogando o judiciário com medidas necessárias e suficientes para reprovação e prevenção do crime.

Em verdade, trata-se de um benefício legal, sendo certo que o Ministério Público, titular exclusivo da ação penal, presentes os requisitos legais, deverá oferecer a proposta. Porém o Ministério Público detém o poder discricionário de não o fazer, desde que motivado o seu posicionamento na análise da necessidade e suficiência do ANPP para reprovação e prevenção do crime.

Desse modo, o Ministério Público, observados requisitos legais, poderá propor ao investigado solução diversa à propositura da ação penal, pela qual depois de devidamente aceita pelo investigado, e após o cumprimento das condições presentes na negociação, levará a extinção da punibilidade do agente, sem que tenha sido instaurado ação penal propriamente dita (BRASIL, 1941).

Para que haja a celebração do Acordo Não Persecução Penal, é necessário observar os requisitos previstos no caput do art. 28-A do Código Processo Penal sendo a confissão circunstanciada, ou seja, confissão detalhada e coerente às demais provas colhidas, da sua prática ou participação do delito, a fim de evitar que o investigado aceite o referido acordo, por medo de uma futura condenação.

Nesse passo, em relação aos casos de revogação do referido acordo por descumprimento do investigado, a confissão não é válida como prova, haja vista que, no momento do acordo, não havia ainda um processo, consoante à regra do art. 155, do Código de Processo Penal.

Ademais, não podendo o crime ter sido praticado com violência ou grande ameaça contra a pessoa. O delito deverá ter pena mínima inferior a 04 anos, no entanto, quando houver a prática de 02 ou mais crimes, a concessão do acordo ficará subordinada a cominação das penas, e que sejam inferiores a 04 anos. Outro requisito importante é que o referido acordo seja suficiente para advertir e previr a prática de outros crimes.

Diante disso, em relação aos crimes hediondos, cuja pena mínima inferior a 04 anos, como é o caso do furto qualificado pelo emprego de explosivo, ainda que tenha sido praticado sem violência ou grave ameaça contra a pessoa, sendo a legislação pura, não é coerente que seja permitido a celebração do Acordo Não Persecução Penal. No entanto, há discussões doutrinárias acerca da possibilidade de cogitar o oferecimento do referido acordo para alguns crimes hediondos.

Em se tratando dos crimes culposos violentos, é possível a celebração do referido acordo, pois estamos diante de um crime em que o agente não agiu com o dolo.

Em relação as hipóteses de inaplicabilidade à celebração do acordo, vimos que a primeira delas é em relação aos casos de arquivamento do inquérito policial ou das investigações por falta de elementos para o oferecimento da denúncia, sendo um contrassenso a celebração do Acordo de Não Persecução Penal, sabendo que o determinado caso, não tem elementos para o início da persecução.

A segunda hipótese está prevista no art. 28-A, § 2º, I, do CPP, prevê que quando é possível a transação penal, deixando claro que o Acordo de Não Persecução Penal visa os delitos de médio potencial ofensivo, ou seja, não faz sentido o oferecimento de ANPP, nos crimes de menor potencial ofensivo, que já é a hipótese de oferecer a transação penal (BRASIL, 1941).

A terceira hipóteses está prevista no art. 28-A, §2º, II do CPP, se o investigado pratica crimes reiteradas vezes ou que tenha presença de matérias probatórios que indiquem que o indiciado tenha comportamento criminoso habitual, reiterado ou profissional, observadas as infrações que foram insignificantes, que será possível a celebração do Acordo de Não Persecução Penal (BRASIL, 1941).

A quarta hipóteses de inaplicabilidade está prevista no art. 28-A, §2º, III, do CPP, que é quando o agente foi privilegiado nos 05 anos anteriores a data da pratica do delito, por alguma outra justiça negocial. E por fim, a última hipóteses com previsão no art. 28-A, §2º, IV do CPP,

que são vetados aos delitos cometidos no âmbito de violência doméstica ou familiar, pouco importando se tratar de delito cometido contra homem ou mulher (BRASIL, 1941).

Em verdade, trata-se de um benefício legal, sendo certo que o Ministério Público, titular exclusivo da ação penal, presentes os requisitos legais, deverá oferecer a proposta. Porém o Ministério Público detém o poder discricionário de não o fazer, desde que motivado o seu posicionamento na verificação da necessidade e suficiência do ANPP para reprovação e prevenção do crime.

Assim, considerando que o indiciado preencha os requisitos para a celebração do ANPP, deverá este se comprometer a cumprir condições em troca da decretação da extinção da sua punibilidade em relação aos crimes confessados no referido acordo, previstos no art. 28-A, inciso I ao inciso IV do CPP.

Ademais, o referido acordo deverá ser realizado, por escrito e assinado pelo representante do Ministério Público, pelo beneficiado e por seu defensor.

Posteriormente, será enviado ao juízo competente para a sua homologação, onde será realizada uma audiência, na qual o juiz deverá averiguar a voluntariedade, através da oitiva do beneficiado na presença do seu defensor e sua validade, para evitar que este o confesse um crime no qual não cometeu por medo de uma futura condenação ou para acobertar o verdadeiro autor.

No entanto, se o juiz julgar indevido, as condições apresentadas, ou até mesmo quando não atender os requisitos legais, deverá devolver os autos ao Parquet para que seja reestruturado a proposta do acordo, com a concordância do investigado e seu defensor, conforme previsto no art. 28 -A, §5º do CPP, (BRASIL, 1941).

Assim, restará ao juiz, o papel fiscalizatório da atividade do Ministério Público, encaminhar a manifestação para o crivo final da instância de revisão ministerial, conforme estabelece o Código de Processo Penal. Como dito, cabe ao juiz somente a homologação, além da fiscalização dos termos do acordo.

Diante disso, estando o acordo atendendo os requisitos legais, será homologado pelo juiz e devolvido os autos para o parquet, para que se comece sua execução perante o juízo de execução penal. Em caso de descumprimentos de qualquer das condições estipuladas, o Parquet tem a responsabilidade de comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posteriormente seja oferecida a Denúncia.

Após o cumprimento integral das condições impostas, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade, e não será constado na certidão de antecedentes criminais.

Por fim, podemos observar que a finalidade do referido acordo é que as partes cheguem a um

consenso, que atinjam um bom termo, para que assim possa o seguimento do processo penal em crimes de médio potencial ofensivo.

4 METODOLOGIA

O presente artigo científico foi elaborado, por meio de doutrinas, artigos científicos, bem como análise jurisprudencial dos Tribunais (STJ, STF, e Tribunais Estaduais e Federais), buscou-se analisar o instituto do Acordo de Não Persecução Penal, à luz do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, e das formas de justiça negocial no sistema penal brasileiro.

Assim, foi elaborado a partir de pesquisa bibliográfica, como uma forma de compreender os pontos relacionados ao tema. Segundo Gil (1987, p.44), a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos.

Considerando o estudo sobre o acordo de não persecução penal teve como método o dedutivo. Segundo Gil (2008, p.13), esse método parte do geral para o particular e sua cientificidade é avaliada a partir de “princípios, leis ou teorias consideradas verdadeiras e indiscutíveis”. Do mesmo modo, “[...] parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica.” (GIL, 2008, p. 9).

Em relação aos seus objetivos a presente pesquisa é do tipo exploratória, uma vez que nesse tipo de estudo, busca-se maior familiaridade com o objeto de pesquisa. De acordo com Gil (2008), o estudo exploratório é o aprimoramento de ideias por meios de experiências práticas, levantamentos bibliográficos e análises de exemplos, quanto aos procedimentos técnicos o trabalho utilizou-se principalmente da pesquisa bibliográfica através da exploração de livros, dissertações e monografias, ou seja, um estudo baseado em o que outros pesquisadores trouxeram e também em julgados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi exposto no presente artigo, podemos perceber que o Acordo de Não Persecução Penal é uma espécie de justiça negocial de suma importância para o sistema processual penal, trazendo soluções para problemas como a sobrecarga de processos, tornar o processo mais célere, sendo uma forma de desafogar o Poder Judiciário com o excesso de ações

que são distribuídas todos os dias.

Assim, o Acordo Não Persecução Penal surgiu em decorrência do grande número de processos penais existentes no Brasil, o qual o Poder Judiciário não obtém êxito em processar e julgar todas as ações que são a ele submetidas, muitas dessas são extintas em razão da prescrição, diante da demora em seu julgamento, muitas vezes após proferida a sentença o crime em apreciação está prescrito em decorrência do tempo, nascendo assim a sensação coletiva de impunibilidade.

Desse modo, com objetivo de evitar o acúmulo de processos criminais, relativos a infrações penais cometidas sem violência ou grave ameaça à pessoa, tendo assim surgido essa espécie de justiça negocial.

Demostrou-se que para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal é necessário verificar que não seja o caso de arquivamento, em seguida observa-se outros requisitos, tais como se o crime tenha sido cometido sem violência ou grave ameaça, a cominação de pena mínima inferior a 04 (quatro) anos, a confissão formal e circunstanciada da prática delitiva. Desse modo, o Ministério Público deverá ter formado a sua opinião delicti. Demostrou ainda, que o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal é uma faculdade exclusiva do Ministério Público.

Logo, por se tratar de novidade no ordenamento brasileiro, iniciou-se diversas discussões no ordenamento brasileiro, doutrinárias e jurisprudências foram estabelecidas em torno do novo instituto no processo penal, especialmente em razão da repercussão do instrumento que possibilita a perspectiva de justiça negocial em grande parcela dos crimes vigentes no ordenamento jurídico.

Dessa forma, conclui-se que essa espécie de justiça negocial tem vários pontos positivos no sistema brasileiro, sendo necessário o aperfeiçoamento, a ampliação e o investimento de tais benefícios para que haja uma maior eficiência na prática.

Por fim, restou demonstrado que é o Acordo de Não Persecução Penal traz grande benefício para o Poder Judiciário, evitando o aumento da demanda dos processos criminais, tornado assim os processos mais céleres, e para o investigado, que tem direito da prosta do presente acordo.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647774. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647774/>>. Acesso

em: 04 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 2.848, de 07 de novembro de 1940. Código Penal Brasileiro.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. 5 de nov. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal Brasileiro.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. 5 de nov. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Org.). **Acordo de não persecução penal.** Salvador: Juspodivm, 2017. **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP).** Resolução n.º 181. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/5277>>. 5 de nov. 2023.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES, Luiz Flavio. **Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GAZOTO, Luís W. **O princípio da não-obrigatoriedade da ação penal pública: uma crítica ao formalismo no Ministério Público.** Editora Manole, 2003. E-book. ISBN 9788520442692. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520442692/>>. Acesso em: 04 nov. 2023.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal.** 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MESSIAS, Mauro. **Acordo de não persecução penal: teoria e prática.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal.** Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643691. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>>. Acesso em: 04 nov.

2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. ISBN 9786559644568. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644568/>>. Acesso em: 04 nov. 2023.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 29. Ed. Barueri [SP]: Atlas, 2021. E-book. ISBN 9786559770526. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770526/>>. Acesso em: 04 nov. 2023.

SILVA, Marcelo Oliveira da. **O Acordo de Não Persecução Penal**. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v22_n3/revista_v22_n3_261.pdf>. 5 de nov. 2023.

VASCONCELLOS, Vinicius. **Visão Geral da Justiça Criminal Negocial: Premissas para o Enfrentamento do Tema**. In: VASCONCELLOS, Vinicius. Colaboração Premiada no Processo Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/colaboracao-premiada-no-processo-penal/1198076043>>. Acesso em: 5 de novembro de 2023.

VASCONCELLOS, Vinicius. **Mecanismos Negociais no Processo Penal Contemporâneo: Contornos Atuais e Propostas Futuras**. In: VASCONCELLOS, Vinicius. Acordo de Não Persecução Penal - Ed. 2022. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/acordo-de-nao-persecucao-penal-ed-2022/1672936564>>. Acesso em: 5 de novembro de 2023.

WUNDER, Paulo. **Apêndice 1 – Notas Sobre o Sistema Penal Premial Brasileiro**. In: WUNDER, Paulo. Julgamento Antecipado no Processo Penal - Ed. 2022. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/julgamento-antecipado-no-processo-penal-ed-2022/1672936886>>. Acesso em: 5 de nov. 2023.